SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012844-57.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo

Requerente: Lucas Babolim Gonçalves
Requerido: Bradesco Saúde S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que é beneficiário dependente de contrato grupal de seguro de reembolso de despesas com assistência médico-hospitalar decorrente do vínculo empregatício de seu genitor com a empresa Serasa Experian.

Alegou ainda que é portador de osteoma osteóide no colo do fêmur direito, sendo-lhe prescrita a realização de procedimento denominado radioablação.

Salientou que a ré por intermédio de ligação telefônica informou que tal procedimento não seria sido aprovado "em razão de inconsistência de códigos", o que seria inaceitável.

Almeja à condenação da ré a autorizar a cobertura completa do tratamento referido.

A matéria suscitada pela ré em contestação, relativamente à falta de interesse de agir do autor, entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

A prescrição médica para que o autor seja submetido à radioablação está cristalizada no documento de fl. 32.

Já a perquirição quanto à negativa da ré em implementar o tratamento, conquanto delineada a fls. 37/40, não assume maior relevância porque de qualquer modo na peça de resistência ela deixou clara sua posição contrária à medida porque não se enquadraria nos parâmetros exigidos pela ANS.

A partir daí, a divergência posta a debate consiste em saber se a posição da ré é justificada ou não.

Preservado o respeito tributado aos que possuem entendimento diverso, reputo aplicáveis à hipótese vertente as regras do Código de Defesa do Consumidor, presentes os pressupostos dos arts. 2º e 3º desse diploma legal.

Em consequência, tenho como inaceitável a conduta da ré porque se revela abusiva e contraria inclusive o caráter social da relação jurídica estabelecida.

Sensível a essa situação, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve oportunidade de reiteradamente perfilhar a mesma posição em casos afins:

"PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. Autora portadora de membrana neovascular sub-hemorrágica em ambos os olhos. Procedimento cirúrgico com a aplicação do medicamento denominado Lucentis. Negativa de cobertura. Cláusula de exclusão de medicamento de procedência estrangeira e falta de previsão no rol da ANS. Abusividade. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Limitações constantes no contrato que constituem prática abusiva, fundada no abuso do poder econômico, em detrimento da defesa e do respeito ao consumidor. Nulidade da cláusula restritiva. Empresa prestadora de serviços de assistência médica que não pode interferir na indicação feita pelo médico. Aplicação de novas técnicas que decorem da evolução da medicina. Dever da apelante de cobrir as despesas decorrentes indicado. tratamento Recurso desprovido." (Ap. 025286-43.2010.8.26.0482, **MILTON CARVALHO** - grifei).

"Seguro saúde. Reconhecimento de cláusula limitativa. Fornecimento de medicamento LUCENTIS. Negativa de cobertura. <u>Alegação de tratamento não</u>

reconhecido pela ANS e não autorizado pelo ANVISA. Tratamento que deve ser orientado pelo médico assistente e não pela operadora de plano de saúde. Cláusula limitativa que deve ser interpretada à luz do Código de Defesa do Consumidor. O objetivo contratual da assistência médica comunicasse necessariamente, com a obrigação de restabelecer ou procurar restabelecer, através dos meios técnicos possíveis, a saúde do paciente. Assim, viola os princípios mencionados qualquer limitação contratual que impede a prestação do serviço médico hospitalar, na forma pleiteada. Tratamento autorizado em clínica que alega não ser credenciada. Continuidade mantida. provido." determinada. Sentença Recurso não (Ap. 016975-21,2010.8.26.0302, **EDSON LUIZ DE QUEIROZ** - grifei).

Essa orientação pacificou-se de tal modo que rendeu ensejo à edição da Súmula nº 102 daquele Colendo Sodalício ("Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS").

Tal entendimento aplica-se *mutatis mutandis* à hipótese vertente, não se justificando a exigência de estrita observância às normas expedidas pela ANS diante da prescrição de fl. 32, o que conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a autorizar no prazo máximo de cinco dias a cobertura completa do tratamento do autor por radioablação por tomografia computadorizada de osteoma osteóide no colo do fêmur direito, a ser realizado no Hospital A.C. Camargo, incluindo materiais, exames, medicamentos, honorários de médico credenciado e tudo o que se fizer necessário para o seu completo tratamento.

Fixo a multa diária, para a hipótese de eventual descumprimento da obrigação imposta, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Torno definitiva a decisão de fls. 41/42, item 1.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA